

DESPACHO

Campinas, 17 de julho de 2026.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2026 — EDITAL Nº 12/2026 -- ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO**I – RELATÓRIO**

Trata-se de dois expedientes apresentados no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 15/2026**, cujo objeto é a contratação de empresa para **locação de veículos sem combustível e sem motorista**, incluindo veículos elétricos e híbridos, com manutenção, seguro, rastreamento, telemetria, carro reserva e, no caso dos elétricos, instalação, fornecimento e manutenção dos carregadores.

O primeiro expediente é o **recurso** apresentado pela licitante **GERMÂNICA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, questionando o enquadramento da empresa vencedora como Empresa de Pequeno Porte (EPP) e a regularidade da fruição do benefício do empate ficto.

O segundo expediente é **recurso administrativo** interposto pela empresa **CS BRASIL FROTAS S.A.** contra a habilitação e classificação da empresa **JML 3 SOLUÇÕES E TRANSPORTES LTDA (EPP)** como vencedora do **Lote 1**, com base em dois fundamentos: (i) suposta irregularidade na habilitação econômico-financeira, em razão de certidão do contador alegadamente vencida; e (ii) insuficiência do atestado de capacidade técnica, por não contemplar experiência prévia com veículos elétricos/híbridos ou instalação de carregadores.

II – FUNDAMENTAÇÃO**1. Da Impugnação — Enquadramento como EPP e Empate Ficto**

A impugnação limita-se a levantar dúvidas genéricas sobre o enquadramento da vencedora como EPP, sem apresentar qualquer documento, indício objetivo ou fato que demonstre o descumprimento do limite de faturamento previsto na **Lei Complementar nº 123/2006**, tampouco a existência de contratos com a Administração Pública que, somados, superem o teto de **R\$ 4.800.000,00**.

O edital, em seu item **8.3 e Anexo V**, exige declaração expressa de enquadramento como ME/EPP e de não ultrapassagem do limite legal, declaração esta que foi devidamente apresentada pela vencedora. Não se exige documentação comprobatória adicional além da declaração, salvo diante de **dúvida fundada ou indício concreto** de irregularidade, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021 e item 12.7 do edital — hipótese não configurada no presente caso.

A impugnação, ao não trazer qualquer elemento objetivo, não justifica a instauração de diligência extraordinária, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da razoabilidade e do julgamento objetivo. Ressalte-se que o próprio edital prevê sanções severas para declarações falsas, inclusive declaração de inidoneidade (itens 8.4, 12.12.9 e 18.1.5), o que reforça a seriedade do compromisso assumido pela licitante.

Não obstante, ainda que sem qualquer obrigação legal nesse sentido, este Pregoeiro realizou, de boa-fé e em atenção ao princípio da motivação, consulta ao **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** a fim de verificar a existência de contratos firmados pela empresa vencedora com a Administração Pública. O resultado da consulta, devidamente documentado nos autos por meio de **print screen** da plataforma, **não evidenciou qualquer contrato que, isolada ou cumulativamente, supere o limite de receita bruta admitido para enquadramento como EPP**, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. Referida consulta reforça a regularidade da declaração prestada pela licitante e afasta, de forma objetiva, a suspeição genérica levantada pela impugnante.

Ressalte-se, por fim, que o próprio edital prevê sanções severas para declarações falsas, inclusive declaração de inidoneidade (itens 8.4, 12.12.9 e 18.1.5), o que reforça a seriedade do compromisso assumido pela licitante.

Contrato nº 31/2026 Id contrato PNCP: 44892893000140-2-000418/2026 Modalidade da Contratação: Pregão - Eletrônico Última Atualização: 21/05/2026 Órgão: MUNICÍPIO DE CARAPICUBA Local: Carapicuba/SP Vigência: de 19/05/2026 a 18/05/2027 Objeto: - Contratação de Empresa para Locação de Ambulância	Valor Global Contratado: R\$ 481.899,96	>
Contrato nº 0126/25/2025 Id contrato PNCP: 45279627000161-2-000133/2025 Modalidade da Contratação: Pregão - Eletrônico Última Atualização: 13/01/2026 Órgão: MUNICÍPIO DE PIRACAJÁ Local: Piracajá/SP Vigência: de 23/12/2025 a 23/12/2026 Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÕES DE VEÍCULOS SEM MOTORISTA PARA A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PIRACAJÁ	Valor Global Contratado: R\$ 747.000,00	>
Contrato nº 303/2025 Id contrato PNCP: 51885242000140-2-000526/2025 Modalidade da Contratação: Pregão - Eletrônico Última Atualização: 04/08/2025 Órgão: MUNICÍPIO DE CAMPINAS Local: Campinas/SP Vigência: de 29/07/2025 a 28/07/2026 Objeto: Prestação de serviços de transporte por meio de veículos tipo van, van adaptada, utilitário e furgão adaptado para ambulância, com disponibilização de motoristas devidamente habilitados.	Valor Global Contratado: R\$ 524.521,20	>
Contrato nº 39/2025 Id contrato PNCP: 45279635000108-2-000286/2025 Modalidade da Contratação: Pregão - Eletrônico Última Atualização: 23/07/2025 Órgão: MUNICÍPIO DE ATIBAIA Local: Atibaia/SP Vigência: de 15/07/2025 a 14/07/2026 Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, AMBULÂNCIA PADRÃO SAMU TIPO B, SEM FORNECIMENTO DE MOTORISTAS E DE COMBUSTÍVEL, DESTINADOS AO USO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU), DE FORMA PARCELADA POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.	Valor Global Contratado: R\$ 688.800,00	>

2. Do Recurso — Habilitação Econômico-Financeira

A recorrente sustenta que a certidão de habilitação do contador responsável pelas demonstrações contábeis da vencedora estaria vencida na data da sessão pública, o que inviabilizaria a comprovação da habilitação econômico-financeira.

A alegação não merece acolhimento. A exigência de habilitação profissional do contador deve ser aferida **na data da assinatura das demonstrações contábeis**, e não na data da sessão pública. O objetivo da norma é garantir que o profissional estava regularmente habilitado quando da elaboração dos documentos, o que restou comprovado nos autos. O vencimento posterior da certidão não invalida documentos regularmente assinados durante o período de vigência da habilitação. O edital tampouco exige a apresentação de certidão atualizada do contador na data da sessão — exige apenas que os documentos estejam assinados por profissional habilitado, condição integralmente atendida.

3. Do Recurso — Capacidade Técnica

A recorrente alega que o atestado de capacidade técnica da vencedora refere-se apenas à locação de veículos convencionais, sem abranger veículos elétricos/híbridos ou instalação de carregadores.

O edital, em seu item **12.13.1**, exige atestado de bom desempenho anterior de **complexidade tecnológica e operacional igual ou superior**, compatível e pertinente com o objeto — **não restringindo** a aceitação a atestados de locação de veículos elétricos ou de instalação de carregadores especificamente.

No caso concreto, a vencedora apresentou atestados de **locação de ambulâncias e veículos adaptados**, cuja complexidade operacional e tecnológica é superior à dos veículos elétricos de passeio, dado os requisitos de adaptação, manutenção especializada, equipamentos embarcados e normas técnicas específicas. Ademais, a principal atividade contratada é a **locação de veículos**, sendo a instalação de carregadores serviço de natureza acessória. A exigência de atestado específico para esse serviço acessório configuraria restrição não prevista no edital.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que:

A vencedora apresentou todas as declarações e documentos exigidos pelo edital, inclusive quanto ao enquadramento como EPP;

Não há qualquer indício concreto de descumprimento do limite de faturamento ou irregularidade no empate ficto;

A habilitação econômico-financeira está regular, sendo irrelevante o vencimento posterior da certidão do contador;

O atestado de capacidade técnica apresentado é compatível e pertinente com o objeto licitado, atendendo plenamente às exigências editalícias;

Não há qualquer fundamento que justifique a inabilitação ou desclassificação da empresa vencedora;

OPINO:

Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação; e

Pelo **NÃO PROVIMENTO** dos recursos administrativos interposto pelas empresas **CS BRASIL FROTAS S.A.** e **GERMÂNICA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**,

mantendo-se integralmente a **habilitação e classificação da empresa JML 3 SOLUÇÕES E TRANSPORTES LTDA** como vencedora do Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 15/2026, em conformidade com o edital e a legislação vigente.

Encaminhe-se à autoridade competente para decisão final.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL FARIA DE MACHADO**, Gerente, em 17/07/2026, às 11:10, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **19591889** e o código CRC **C3A684BB**.

SETEC-PRESIDENCIA

DECISÃO

Campinas, 17 de julho de 2026.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Analisando os autos e o Parecer do Pregoeiro acima exarado, ACOLHO integralmente as razões e fundamentos nele expostos, os quais adoto como motivação desta decisão, por estarem em plena conformidade com o edital, com a Lei nº 14.133/2021 e com a Lei Complementar nº 123/2006.

Com efeito, tanto o recurso da empresa GERMÂNICA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA quanto o recurso interposto pela empresa CS BRASIL FROTAS S.A. não lograram demonstrar qualquer irregularidade apta a macular o certame ou a afastar a regularidade da empresa JML 3 SOLUÇÕES E TRANSPORTES LTDA — as alegações apresentadas são genéricas, desprovidas de elementos concretos e contrárias às exigências editalícias, não se justificando qualquer medida que implique a inabilitação ou desclassificação da vencedora.

Diante do exposto:

DECIDO:

- I — pelo INDEFERIMENTO do pedido de impugnação;
- II — pelo NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pelas empresas CS BRASIL FROTAS S.A., e GERMÂNICA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, mantendo-se a habilitação e classificação da empresa JML 3 SOLUÇÕES E TRANSPORTES LTDA como vencedora do Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 15/2026;
- III — pela ADJUDICAÇÃO do objeto do Lote 1 à empresa JML 3 SOLUÇÕES E TRANSPORTES LTDA,
- IV — pela ADJUDICAÇÃO do objeto do Lote 2 à empresa GERMÂNICA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
- V — pela HOMOLOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 15/2026, determinando-se o prosseguimento dos atos necessários à formalização da contratação.

Publique-se. Notifique-se os interessados.



Documento assinado eletronicamente por **ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA, Presidente**, em 17/07/2026, às 12:39, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **19594448** e o código CRC **F9592DF0**.